



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

## SESSÃO PLENÁRIA Nº 2016 (ORDINÁRIA) DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2015 (Ordinária) de 13 de outubro de 2016.

### PAUTA Nº: 1

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2015 (Ordinária) de 13 de outubro de 2016

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:**1-Aprovar

**Origem:** Relator:

### CONSIDERANDOS:

**VOTO:** Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2015 (Ordinária) de 13 de outubro de 2016.

Item VI. Ordem do dia

Item 1 – Julgamento dos processos constantes na Pauta

Item 1.1 – Processos de Vista

### PAUTA Nº: 2

**PROCESSO:** PR-51/2015 Interessado: Armando Carmo dos Santos

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** João Luiz Braguini e Amândio José Cabral D'Almeida Júnior

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação do Tec. Edif. Armando Carmo dos Santos de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

termos do §4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado realizou o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no período de 14/12/2012 a 31/08/2013, com carga horária de 360 horas, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; considerando o disposto na alínea “d” da Decisão PL-1347/2008, do Confea, que estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e, posteriormente, pelo Plenário do Conselho; considerando que a Decisão PL-2087/04, do Confea, determina que: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu de forma desfavorável à concessão da certidão requerida pelo interessado – Decisão CEEA/SP nº 28/2016; considerando o parecer exarado pelo Conselheiro João Luiz Braguini, que discorre que o interessado detém atribuições provisórias dispostas nos artigos 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, no âmbito da modalidade de Técnico em Edificações, restritas a 80 m<sup>2</sup> de área construída e em conformidade com a Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002 do Confea, ressaltando que o artigo 5º tem caráter genérico e não dispõe atribuições específicas, portanto sua aplicação carece de regulamentação através de outro Decreto ou Regulamento Executivo de competência da Presidência da República. O Decreto Federal nº 90.922/85, que foi alterado em seus artigos 6º, 9º e 15º tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/2.002, regulamenta a Lei Federal nº 5.524 de 05 de Novembro de 1.968, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau”; considerando a Resolução nº 1.057 de 31 de julho de 2.014 do Confea em seu artigo 1º revogou as Resoluções nº 262 de 28 de Julho de 1,979; 278 de 27 de Maio de 1.983 e também o artigo 24 da Resolução nº 218 de 29 de Junho de 1.973, todas do Confea que regulamentavam as atribuições dos Técnicos Industriais e Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau, e em seu artigo 2º dispôs que a esses profissionais, serão atribuídas às competências e atividades profissionais



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, respeitados os limites de sua formação, por recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal que conclui de sua autoria: O Ministério Público Federal por reconhecer no Presidente do CONFEA a disposição e o compromisso necessários para o atendimento do disposto no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, a observância das disposições contidas no art. 5º inciso XIII da Constituição Federal, bem como na Lei nº 5.524/1.968 e no Decreto nº 90.922/85 RECOMENDA com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, sejam adotadas as seguintes medidas: I- Revogação das disposições constantes das Resoluções nº 218/73, 262/1.979 e 278/1.983 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85; II- Abstenha-se editar novas resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional, tais quais como aqueles mencionados na presente recomendação; III- Abstenha-se de “realizar quaisquer registros de exceções” não previstas em Lei às atribuições dos técnicos nível médio, na carteira profissional da classe retro citada. Assim em observância a esses três incisos destacando o inciso II (em negrito) “que recomenda a não realização de quaisquer registros de exceções” não previstas no caso na Lei Federal nº 5124/68 e no Decreto 90.922/85 que a regulamenta, o sistema CONFEA-CREA, não mais aplica sua legislação administrativa aos Técnicos Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou 2º Grau, hierarquicamente inferior, consignando que embora haja previsão legal para se baixar resoluções, este procedimento só pode ser adotado para o efetivo cumprimento da Lei e o Decreto que os regulamenta, não implicando na concessão limitação ou acréscimo de atribuições contidas nestes dispositivos retro citados. Oportuno registrar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no EREsp 1.028.045/RJ, Relator Min. Humberto Martins, consolidou o entendimento de que “as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85 de modo a não permitir qualquer conflito com as da profissão de nível superior, de âmbito mais abrangente”; considerando que conforme disposição do artigo 84 da Constituição Federal, compete ao chefe do poder executivo, neste caso, federal, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, sendo para o eminente jurista Professor Doutor Diógenes Gasparini, atribuição privativa do poder executivo e para Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, para a boa aplicação da Lei entre Estado-Poder e Terceiros surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas e processuais para sua execução, através de regulamentos executivos; considerando que o Decreto Federal nº 90.922/85 foi alterado pelo também Decreto Federal nº 4.560/2.002, em seus artigos 6º, 9º e 15, que também revogou seu artigo 10 regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68. Como se verifica, um decreto só pode ser alterado, revogado ou instrumentado, mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, na regulamentação de Lei, não estando sujeito a legislação administrativa hierarquicamente inferior como por



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

exemplo Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias incluindo a PL 2087/2.004 do Confea e até mesmo, Decisão ou Deliberação de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA que os alterem e/ou modifiquem mas tão somente, no caso de resolução, para garantir a perfeita execução da lei e decreto retro citado, como se constata na Resolução nº 1.057/2.014 do Confea, que em seu artigo 2º, determina apenas a aplicação destes dispositivos legais na concessão de atribuições aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau. Acrescente-se que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos; considerando as competências e atividades do Técnico em Edificações Armando Carmo dos Santos, estão consignadas no artigo 4º do Decreto 90.922/85, considerando que o artigo 5º é genérico e não regulamentado, como já visto, referindo-se exclusivamente a formação curricular desses profissionais não atribuindo, portanto as retro citadas competências e atividades que estão definidas tão somente naquele artigo 4º que dispõe: - ARTIGO 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação consistem em: I- Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como, orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II- Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria exercendo, entre outras as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos. 7) regulagens de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente, serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constante dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica e pedagógica para o exercício do magistério nesse dois níveis de ensino. § 1º- os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estrutura de concreto armado ou metálica e exercer atividade de desenhista de sua especialidade; § 2º- os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade; § 3º- os técnicos em Agrimensura terão atribuições para medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativo a agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade; considerando que como pode-se constatar não são contemplados nem consignados no § 1º e em nenhum dos artigos, incisos ou parágrafos do Decreto Federal nº 90.922/85, Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades nessas áreas de atuação, nas competências atribuídas ao Técnico em Edificações, pois não são compatíveis com sua formação, como se verifica em sua Organização Curricular e Histórico Escolar, sendo elas concedidas exclusivamente na área da construção civil. Quisera o legislador atribuir competências e atividades no que se refere a Levantamentos Geodésicos, Geodésia e ou Serviços / Atividades nessas áreas de atuação, certamente consignaria nestes instrumentos legais o que não se verifica em nenhum de seus artigos, incisos ou parágrafos. Convém registrar que quando da alteração deste Decreto retro citado, pelo Decreto 4.560/2002, posterior a Lei Federal nº 10.267/2.001, o legislador também não manifestou intenção e nem atribuiu estas competências aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau, reiterando que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos a esses profissionais; considerando que sob o ponto de vista da formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, este objetivo só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas básicas como Calculo Diferencial e Integral; Geometria Analítica; Álgebra Linear etc que são subsídios básicos para o estudo adequado e desejável da Geodésia, o mesmo se aplicando para “Ajustamento de Observações cuja disciplina básica indispensável para seu aprendizado é a Estatística, nenhuma delas contempladas nas grades de Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, que é a formação do interessado, sendo com certeza um dos motivos pelos quais, o legislador não contemplou esses profissionais, com competência para essas atividades no Decreto Federal Nº 90.922/85 e 4.560/2.002, que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/68; considerando que mesmo com a vedação da aplicabilidade da PL nº 2087/2004 na concessão de atribuições ao interessado pela recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal, analisando seu Histórico Escolar, não se verifica qualquer afinidade entre o Curso Técnico em Edificações e o de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a solicitação requerida pelo profissional interessado, busca amparo ilegalmente na Decisão Plenária nº 2.087/2004 do Confea que em seu artigo I, atribui competência ao Técnico Industrial e Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau, para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas aos Sistema Geodésico



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Brasileiro Para efeito do Cadastro Nacional dos Imóveis Rurais pois a aplicação desta Decisão PL, afronta e desobedece a Recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal, verificando-se de outra forma que ela é inócua na geração de direito, uma vez que a partir da edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina a aplicação do Decreto Federal nº 90.922/85, a retro citada Decisão reveste-se de incompetência e ilegalidade, como anteriormente consignado para instrumentar Decreto Federal instrumento que só poder ser alterado, ou instrumentado por outro Decreto da mesma natureza, atos de competência da Presidência Da Republica, sendo que esses decretos detém exclusiva prerrogativa legal para a concessão de atribuições, considerando que a PL nº 2087/2004 constitui-se ato administrativo hierarquicamente a eles inferior, portanto não aplicável; considerando que em conclusão, considerando - a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que determina ao Confea aplicação do Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau, - a Resolução nº 1.057/2.014 que acata essa recomendação; - a nulidade da aplicação da Decisão Plenária nº 2087/2.004 em decorrência dos itens retro citados; - que são vedados ao sistema Confea-CREA e à Administração Pública Federal a edição de atos não previstos expressamente em Lei e seus Regulamentos Executivos; - a Lei Federal nº 5.524/68 e os Decretos números 90.922/85 e 4.560/2.002, que dispõe sobre as atribuições e competências dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau; - que o profissional detém atribuições dessa Lei e Decretos que não contemplam Levantamentos Geodésicos , Geodésia e Serviços/ Atividades nessas áreas de atuação; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve o mesmo entendimento, desfavorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento, tendo em vista não haver afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação. – Decisão CEEC/SP nº 1410/2016; considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Amandio José Cabral D’Almeida Júnior, que discorre que o interessado tem atribuição pelo Artigo 4º do Decreto 90.922/85 - Inciso 1- Os técnicos de segundo Grau das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil, nas modalidades Edificações, poderão projetar e dirigir edificações até 80,00 m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado, ou metálica, e exercer atividade de desenhista de sua especialidade; considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA, deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de Referência; d) Projeções Cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

posicionamento geodésico; considerando que o Conselho Federal, visando disciplinar a concessão de atribuições para atividades de georreferenciamento, editou decisão plenária PL-1347/2008, em que recomenda aos Creas que a concessão das atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: “Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; considerando a Instrução Normativa 2522/2011 deste regional que Dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; Considerando que em função das Decisões Plenárias que regulam o assunto, o cerne da questão passa a ser a presença ou não nos conteúdos formativos das disciplinas elencadas na PL-2087/04 do Confea dentro das matérias originalmente cursadas pela interessada; considerando que a Decisão Plenária PL-1347/08 estabelece que para engenheiros agrimensores, cartógrafos, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da Modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura, cabendo encaminhamento ao Plenário do Regional no caso de interposição de recurso; considerando que a Resolução 2087/04 estabelece que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésia e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas;

**VOTO:** aprovar as Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, pelo indeferimento da Certidão de Inteiro Teor e das atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR solicitada pelo Tec. Edif. Armando Carmo dos Santos.

**VISTA: Valdemar Antonio Demétrio.**

**Considerandos:** que o Sistema CONFEA-CREA até então vem seguindo o que reza a Decisão PL nº 1347/2008 do Confea, que: “DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos CREA/s que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”; considerando que o Decreto 90922/85, regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, dispõe que o Técnico em Edificações faz parte do Sistema Confea/Crea e tem as competências e atividades do Artigo 4º desse Decreto: "Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - Executar e conduzir a





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - Ministras disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. § 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade"; considerando que o pedido de Vista deste processo se deu porque ambas as Câmaras Especializadas, a de Agrimensura e a de Engenharia Civil, indeferiram a solicitação do profissional; considerando que o Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma técnica que deve seguir os procedimentos e trâmites exigidos pelo SIGEF - Sistema de Gestão Fundiária, desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais; considerando que o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) é uma ferramenta eletrônica desenvolvida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) para subsidiar a governança fundiária do território nacional; considerando que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos e privados; considerando que por meio do SIGEF são realizadas a certificação de dados referentes a limites de imóveis rurais (§ 5º do art. 176 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e a gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, compreendendo: 1.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Credenciamento de profissional apto a requerer certificação; 2. Autenticidade de usuários do sistema com certificação digital, seguindo padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil); 3. Recepção de dados georreferenciados padronizados, via internet; 4. Validação rápida, impessoal, automatizada e precisa, de acordo com os parâmetros técnicos vigentes; 5. Geração automática de peças técnicas (planta e memorial descritivo), com a possibilidade de verificação de autenticidade online; 6. Gerência eletrônica de requerimentos relativos a parcelas: certificação, registro, desmembramento, remembramento, retificação e cancelamento; 7. Possibilidade de inclusão de informações atualizadas do registro de imóveis (matrícula e proprietário) via internet, permitindo a efetiva sincronização entre os dados cadastrais e registrais; 8. Gestão de contratos de serviços de georreferenciamento com a administração pública, com acesso para órgãos públicos, empresas, responsáveis técnicos e fiscais; 9. Pesquisa pública de parcelas certificadas, requerimentos e credenciados; considerando que o profissional em apreço é Técnico em Edificações e deverá estar ciente e preparado para seguir os manuais e ditames do SIGEF e as Normas da ABNT 13133 referentes aos “Serviços Topográficos” e 14166 “Rede de Referência Cadastral Municipal” e ser cômico de suas obrigações éticas com a sociedade e sabedor de que será fiscalizado pelo INCRA e pelo Sistema CONFEA / CREAs, do qual faz parte,

**VOTO:** por conceder ao profissional a Certidão de Inteiro Teor requerida para que dê entrada ao INCRA.

---

#### Item 1.2 – Processos de ordem “C”

##### PAUTA Nº: 3

**PROCESSO:** C-439/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 258/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 001/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à adequação do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 32.018,64 (trinta e dois mil, dezoito reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a adequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 32.018,64 (trinta e dois mil, dezoito reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 171/2016.

#### PAUTA Nº: 4

**PROCESSO:** C-450/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região – AESAM

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região – AESAM para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 260/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 004/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região – AESAM apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à adequação do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a adequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São Manuel e Região –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

AESAM mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 172/2016.

**PAUTA Nº: 5**

**PROCESSO:** C-467/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 273/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 020/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à adequação do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a adequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Franca mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 173/2016.

**PAUTA Nº: 6**

**PROCESSO:** C-473/2016

**Interessado:** Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 279/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 026/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à adequação do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a adequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação Regional dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Avaré mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 174/2016.

**PAUTA Nº: 7**

**PROCESSO:** C-478/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiros Agrônomos de Descalvado para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 282/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 029/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à adequação do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a adequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos de Descalvado mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 175/2016.

#### PAUTA Nº: 8

**PROCESSO:** C-480/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 303/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 031/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à adequação do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a adequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 176/2016.

---

**PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:** C-494/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 308/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 045/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à adequação do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a adequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 177/2016.

---

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** C-498/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 309/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 048/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à adequação do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 39.706,00 (trinta e nove mil, setecentos e seis reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a adequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 39.706,00 (trinta e nove mil, setecentos e seis reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 178/2016.

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-525/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 322/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 067/2016-PROJUR firmado



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à adequação do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a adequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osvaldo Cruz e Região mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 179/2016.

#### PAUTA Nº: 12

**PROCESSO:** C-529/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 326/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 071/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à adequação do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a adequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Dracena



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 180/2016.

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** C-531/2016

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 328/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 073/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à adequação do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a adequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Prudente mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 181/2016.

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** C-575/2016

**Interessado:** Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 357/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 102/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à adequação do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a adequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 182/2016.

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** C-465/2016      **Interessado:** Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho que faz parte do Termo de Colaboração para parceria em projetos de ampliação da fiscalização do exercício profissional e divulgação da legislação, conforme Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP

**CAPUT:** ATO 31 - CREA-SP - art. 6º - inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Comissão de Convênios e Parcerias      **Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o Plenário do Crea-SP aprovou, nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016 do Crea-SP, o Plano de Trabalho para celebração do Termo de Colaboração apresentado pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho para o exercício 2016, conforme Decisão PL/SP nº 271/2016; considerando o Termo de Colaboração nº 018/2016-PROJUR firmado entre a interessada e o Crea-SP; considerando que a Associação de Engenharia, Arquitetura e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agronomia de Sertãozinho apresentou solicitação para efetuar adequação de seu Plano de Trabalho para o exercício 2016; considerando que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo Crea-SP, manifestou-se favorável à adequação do Plano de Trabalho, mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 31.175,00 (trinta e um mil, cento e setenta e cinco reais), tendo em vista que a alteração encontra-se coerente com os objetivos do Ato Administrativo nº 31/2016;

**VOTO:** aprovar a adequação do Plano de Trabalho exercício 2016 apresentado pela Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Sertãozinho mantendo-se o valor inicial aprovado de R\$ 31.175,00 (trinta e um mil, cento e setenta e cinco reais), nos termos do Ato Administrativo nº 31/2016, consoante Deliberação CCP/SP nº 183/2016.

#### **PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** C-133/2016

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Composição Comissão Especial do Mérito

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 153

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que, em fevereiro de 2016, o Plenário aprovou a instituição da Comissão Especial do Mérito, com a seguinte composição: titulares: Eng. Quim. Ademar Salgosa Júnior, Geol. Sebastião Gomes de Carvalho, Eng. Ind. Eletr. Tiago Santiago de Moura Filho, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini, Eng. Civ. José Eduardo de Assis Pereira, Eng. Agr. Margareti Aparecida Stachissini Nakano e Eng. Prod. Mec. Milton Vieira Júnior, sem suplentes (Decisão PL/SP nº 73/2016, às fls. 04); considerando que o Regimento do Crea-SP dispõe em seu artigo 153 que “Os membros das comissões especiais que não comparecerem a três de suas sessões, sucessivas ou não, poderão ser substituídos pelo Plenário”; considerando que o Conselheiro Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini, representante da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura na CM justificou sua ausência nas reuniões dos dias 04/04, 26/07 e 23/08, em razão de doença familiar; considerando que o Conselheiro apresentou pedido de reconsideração de sua substituição nesta Comissão, informando que suas ausências foram devidamente justificadas, manifestando interesse em permanecer na CM; considerando que, em casos análogos, a permanência dos conselheiros na comissão foi aprovada, comprometendo-se os mesmos a não faltarem em reuniões subsequentes; considerando parecer emitido pela Procuradoria Jurídica sobre o assunto, de que “cabe ao Plenário do Conselho proceder a análise do requerimento do Conselheiro e decidir discricionariamente se a justificativa apresentada é plausível ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

não, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade administrativa” (Memorando nº 337/2016-PROJUR); considerando que será realizada apenas mais uma reunião da CM no presente exercício, com data agendada para 22 de novembro de 2016, conforme calendário aprovado pelo Plenário do Crea-SP através da Decisão PL/SP nº 106/2016; considerando que nesta reunião será aprovado o Relatório de Atividades desenvolvidas pela CM neste exercício; considerando que a justificativa apresentada pelo Cons. João Luiz Braguini é plausível e dentro dos critérios de conveniência e oportunidade administrativa; considerando a proposta de permanência do Cons. João Luiz Braguini nesta Comissão, adotando-se o critério de isonomia,

**VOTO:** aprovar a permanência do Conselheiro Eng. Agrim., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. João Luiz Braguini como membro titular da Comissão do Mérito no presente exercício, não aplicando-se o disposto no art. 153 do Regimento, comprometendo-se o Conselheiro a não ausentar-se na próxima reunião da Comissão.

---

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** C-603/2015 V2

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Composição do Grupo de Trabalho Incêndio Alemoa – Estudo de Implementação das Recomendações da Carta de Santos

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 175

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** considerando que o art. 172 do Regimento do Crea-SP dispõe que “o grupo de trabalho é instituído pelo Plenário do Crea, mediante proposta devidamente fundamentada e sugestão de composição apresentadas pela Presidência, pela Diretoria ou por Câmara Especializada”; considerando que o Grupo de Trabalho “Incêndio Alemoa – Estudo de Implementação das Recomendações da Carta de Santos” teve sua proposta de criação e de composição apresentadas ao Plenário pela Presidência; considerando o encaminhamento da substituição do membro do GT “Incêndio Alemoa – Estudo de Implementação das Recomendações da Carta de Santos”, Eng. Civ. André Monteiro de Fázio pelo Eng. Agrim., Eng. Seg. Trab. e Mestre em Engenharia Urbana Aparecido Vanderlei Festi, nos termos do art. 172 do Regimento,

**VOTO:** aprovar a substituição do Eng. Civ. André Monteiro de Fázio pelo Eng. Agrim., Eng. Seg. Trab. e Mestre em Engenharia Urbana Aparecido Vanderlei Festi, na composição do Grupo de Trabalho Incêndio Alemoa – Estudo de Implementação das Recomendações da Carta de Santos.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** C-817/2014

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e  
Arquitetos de Promissão – ASSENAP

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 135/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão – ASSENAP, no valor de R\$ 15.291,00 (quinze mil, duzentos e noventa e um reais), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 135/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 15.291,00 (quinze mil, duzentos e noventa e um reais) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Promissão – ASSENAP referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** C-741/2014 V3

**Interessado:** Sindicato dos Técnicos Industriais  
de Nível Médio do Estado de São Paulo

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 136/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 131.004,85 (cento e trinta e um mil, quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 136/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 131.004,85 (cento e trinta e um mil, quatro reais e oitenta e cinco centavos) apresentada pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** C-916/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros da  
Região de Itapetininga

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 137/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga, no valor de R\$ 49.259,15 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 137/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 49.259,15 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros da Região de Itapetininga referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** C-848/2014 V3

**Interessado:** Associação Barretense de  
Engenharia, Arquitetura e Agronomia

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 138/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no valor de R\$ 67.397,71 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 138/2016, consoante a prestação de contas





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no valor R\$ 67.397,71 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) apresentada pela Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** C-847/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 139/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba, no valor de R\$ 54.850,18 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e dezoito centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 139/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 54.850,18 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e dezoito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Indaiatuba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** C-857/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 140/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos de Piracicaba, no valor de R\$ 52.880,08 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e oito centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 140/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 52.880,08 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais e oito centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** C-915/2014 V2

**Interessado:** Associação Regional de Engenheiros de Tatuí

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 141/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí, no valor de R\$ 45.112,22 (quarenta e cinco mil, cento e doze reais e vinte e dois centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 141/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 45.112,22 (quarenta e cinco mil, cento e doze reais e vinte e dois centavos) apresentada pela Associação Regional de Engenheiros de Tatuí referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** C-747/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Deliberação COTC/SP nº 142/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré, no valor de R\$ 45.718,03 (quarenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e três centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 142/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 45.718,03 (quarenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e três centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Sumaré referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** C-913/2014 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 143/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu, no valor de R\$ 41.568,34 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 143/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 41.568,34 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Itu referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** C-851/2014

**Interessado:** Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Departamento do Estado de São Paulo

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 144/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Departamento do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 0,00 (zero reais), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 144/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 0,00 (zero reais) apresentada pela Associação Brasileira de Engenheiros Civis – Departamento do Estado de São Paulo referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** C-749/2014 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 145/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos, no valor de R\$ 172.183,03 (cento e setenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e três centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 145/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 172.183,03 (cento e setenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e três centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do Município de Guarulhos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** C-816/2014 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lins

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 146/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lins, no valor de R\$ 48.933,85 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 146/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 48.933,85 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Lins referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** C-734/2014 V2 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Venceslau

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 149/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Venceslau, no valor de R\$ 25.317,24 (vinte e cinco mil, trezentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 149/2016, consoante a prestação de contas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

no valor R\$ 25.317,24 (vinte e cinco mil, trezentos e dezessete reais e vinte e quatro centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Venceslau referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

Item 1.3 – Processos de ordem “F”

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** F-2298/2016

**Interessado:** Alumax Nautica Eireli

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tecg. Naval e Eng. Contr. Autom. Antônio Marcos Correa Pinto na empresa Alumax Nautica Eireli (contratado), que tem como objetivo social: "construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Nauplan Consultoria Naval Ltda. (sócio) e Levefort Indústria e Comercio Eireli (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tecg. Naval e Eng. Contr. Autom. Antônio Marcos Correa Pinto na empresa Alumax Nautica Eireli, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** F-1343/2016

**Interessado:** Tenisa – Tecnologia Nigro em Sistemas Antiaderentes Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Vicente Hideo Oyama

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Arcângelo Nigro Neto na empresa Tenisa – Tecnologia Nigro em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Sistemas Antiaderentes Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Aplicação de antiaderentes em metais, indústria e comércio de artefatos e revestidos e prestação de serviços de manutenção e reparos atinentes"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Nigro Alumínio Ltda (sócio) e Industria de Alumínio Ouro Branco Ltda-ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada com prazo de revisão de 01 (um) ano,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Arcângelo Nigro Neto na empresa Tenisa – Tecnologia Nigro em Sistemas Antiaderentes Ltda. , com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** F-13078/2002 V2

**Interessado:** Estaleiro Igarapu Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Naval Joel Rocha Soares na empresa Estaleiro Igarapu Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Construção de embarcações de grande porte, para uso comercial, para usos especiais, esporte e lazer; Aluguel de embarcações e equipamentos; Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos, peças, acessórios e artigos de pesca; Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima, fluvial e lacustre; Manutenção de embarcações em geral; Transporte marítimo de longo curso de cargas e passageiros; Transporte por navegação interior de carga municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares municipal; Navegação de apoio marítimo e portuário; Transporte por navegação de travessia municipal"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades restritas às atribuições do profissional anotado na área da tecnologia em operação e administração de sistemas de navegação fluvial; considerando que a interessada conta em seu quadro com um Tecnólogo em Operação e Administração de Sistemas de Navegação Fluvial já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Record Certificacao Naval Ltda (sócio) e Levefort Icoma Ltda (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Naval Joel Rocha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Soares na empresa Estaleiro Igarapu Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** F-19093/1999

**Interessado:** F.V. Litoral Construções Ltda –ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jonatas Barbosa Tirapelli na empresa F.V. Litoral Construções Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo social: " Construção de edifícios (CNAE 41.20/4-00), Obras de terraplenagem (CNAE 43.13/4-00), Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (CNAE 42.13/8-00), outras obras de acabamento de construção (CNAE 43.30/4-99), Serviços especializados para construção (CNAE 43.99/1-99), Atividades de limpeza (CNAE 81.129/0-00), Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, (CNAE 77.32/2-01), Locação de automóveis sem condutor (CNAE 77.11/0-00), Limpeza de prédios e domicílios (CNAE 81.21/4-00), Serviços de carpintaria (CNAE 43.30/4-02), Serviços de marcenaria (CNAE 95.29/1-05), serviços de pintura de edifícios em geral (CNAE 43.30/4-04); Locação de andaimes (CNAE 77.32/2-02); Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (CNAE 68.21/8-01) e Corretagem no aluguel de imóveis (CNAE 68.21/8-02)"; considerando que a interessada conta em seu quadro com um engenheiro civil já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado encontrava-se anotado à época pelas empresas S A Campos Industria e Com. de Mat. p/ Construção Eireli-ME (contratado) e Ferros Villa Construtora e Comercio Ltda EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jonatas Barbosa Tirapelli na empresa F.V. Litoral Construções Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, passando a figurar como dupla responsabilidade em 27/09/2016, em face do término de sua anotação junto à empresa Ferros Villa Construtora e Comercio Ltda EPP.

---

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** F-15038/2001

**Interessado:** Nova Taquari Indl. e Coml. de  
Artef de Cimento Ltda – EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Eletric. Gildo Pereira de Souza na empresa Nova Taquari Industrial e Comercial de Artefatos de Cimento Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "As atividades de industrialização e comercialização de artefatos de cimento, por conta própria ou de terceiros, a comercialização de materiais de construção em geral, por conta própria ou de terceiros"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas GPS Instalações e Com. Varejista de Mat. Elétricos Ltda. (sócio) e Sanenza - Construtora Ltda - ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e, considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional na área da Engenharia Civil, com prazo de revisão de 01 (um) ano,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Eletric. Gildo Pereira de Souza na empresa Nova Taquari Industrial e Comercial de Artefatos de Cimento Ltda – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** F-4695/2015

**Interessado:** Quaglio Concreto Ltda

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Munhoz Moras na empresa Quaglio Concreto Ltda (contratado), que tem como objetivo social: "Preparação de massa de concreto e argamassa para construção, prestação de serviços de concretagem e locação de máquinas e equipamentos"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Marcelo Munhoz Moras (sócio) e Jmix Preparação de Massa de Concreto e Argamassa Ltda (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcelo Munhoz Moras na empresa Quaglio Concreto Ltda, sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:** F-3821/2005 V2

**Interessado:** C S Prestação de Serviços de Terraplenagem Ltda

**Assunto:** Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mauro José Gonçalves (contratado) e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Pedro Augusto Negri (contratado) na empresa C S Prestação de Serviços de Terraplenagem Ltda, que tem como objetivo social: "Comércio varejista de materiais para construção civil e serviços de terraplenagem em geral.; considerando que o Eng. Civ. Mauro José Gonçalves encontra-se anotado pela empresa L R Goncalves Perfuração de Estacas Ltda (sócio); considerando que o Eng. Civ. Pedro Augusto Negri encontra-se anotado pelas empresas Multifunção Pavimentação Ltda EPP (contratado) e PEDRO A. B. G. NEGRI ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas respectivas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mauro José Gonçalves e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Pedro Augusto Negri na empresa C S Prestação de Serviços de Terraplenagem Ltda, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** F-3641/2015

**Interessado:** A.F. Cintra Comércio e Serviço Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antônio Ferreira Cintra na empresa A.F. Cintra Comércio e Serviço Ltda – ME (sócio), que tem como objetivo social: "a exploração do ramo de prestação de serviços na construção civil em geral, terraplanagem, locação de equipamentos e comércio varejista de materiais de construção em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Construtora A.F. Cintra Ltda (sócio) e A.F. Cintra Engenharia e Construções Ltda (sócio); e, considerando que os locais e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Antônio Ferreira Cintra na empresa A.F. Cintra Comércio e Serviço Ltda – ME, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** F-3514/2013 V2

**Interessado:** Serralheria e Estr. Met. JM Fernandópolis Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Inaise Ruvieri Pessoa na empresa Serralheria e Estr. Met. JM Fernandópolis Ltda – ME (contratada), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de fabricação de estruturas metálicas e serralheria, (fabricação de esquadrias de metal), com prestação de serviços em montagem e consertos em geral"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente de engenharia civil e da engenharia de segurança do trabalho; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas Caed Industria e Comércio de Mobiliário Urbano Ltda-EPP (contratada) e Delta Industria e Comercio de Mobiliário Urbano Ltda-EPP. (contratada); considerando que a CEEC aprovou a anotação da profissional como responsável técnica da interessada para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Inaise Ruvieri Pessoa na empresa Serralheria e Estr. Met. JM Fernandópolis Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** F-3109/2006 V2

**Interessado:** Eng. Vita Engenharia e Assessoramento Técnico Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Valmir Aparecido de Oliveira na empresa Eng. Vita Engenharia e Assessoramento Técnico Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Construtora com prestação de serviços de construção de edifícios residenciais, comerciais e industriais; Escritório de Engenharia com prestação de serviços de assessoramento técnico especializado, elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: civil, ambiental e saneamento básico; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal e interestadual"; considerando que a interessada conta em seu quadro com um engenheiro ambiental já anotado como responsável técnico; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Valmir Aparecido de Oliveira Engenharia – ME (sócio) e J.F. Guedes Engenharia e Saneamento Ambiental - EIRELI – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Valmir Aparecido de Oliveira na empresa Eng. Vita Engenharia e Assessoramento Técnico Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** F-2555/2016

**Interessado:** 2A – Sistema Ambiental Ltda–EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Júlio Papa na empresa 2A – Sistema Ambiental Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo social: "prestação de serviços de escritório e apoio administrativo; comércio e prestação de serviços de coleta, transporte, triagem, classificação e destinação final de resíduos comerciais e industriais, aparas e sucatas em geral; locação de mão-de-obra"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Depósito de Aparas de Papéis São José Ltda - EPP (contratado) e Ambitrans Transportes Ltda - EPP (contratado); considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área da engenharia civil, sem prazo de revisão; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Júlio Papa na empresa 2A – Sistema Ambiental Ltda – EPP, sem prazo de revisão.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** F-2302/2016

**Interessado:** Barrezzi Engenharia Ltda

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anestor Cesar Dias Barreira na empresa Barrezzi Engenharia Ltda (sócio), que tem como objetivo social: " Serviços de consultoria e projetos de engenharia"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente de engenharia civil; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Arcentis Engenharia Ltda–ME (sócio) e Astec Engenharia Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anestor Cesar Dias Barreira na empresa Barrezzi Engenharia Ltda, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** F-2240/2009 V2

**Interessado:** ACAF Construção e Pavimentação Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Julio Fernandes de Lima na empresa ACAF Construção e Pavimentação Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "O comércio e produção de materiais de pavimentação, serviços de terraplenagem, pavimentação e guias e sarjetas, comércio de materiais de construção e construções em geral"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Engeplan Eng. Civil, Construções e Incorporações Ltda-EPP (sócio) e D.D.N. Comercial e Pavimentadora Ltda (contratado); considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área da engenharia civil; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Julio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Fernandes de Lima na empresa ACAF Construção e Pavimentação Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** F-2070/2016

**Interessado:** SA2 Construtora Eireli

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ney Brandão Medeiros na empresa SA2 Construtora Eireli (contratado), que tem como objetivo social: "a) serviços de construção civil com emprego de materiais; b) fornecimento de mão de obra efetiva para a construção civil; c) projetos; d) execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, respectivos serviços auxiliares ou complementares, inclusive concretagem e instalações e montagens de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Construka Construção Civil Eireli (sócio) e Gerencia Construtora Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ney Brandão Medeiros na empresa SA2 Construtora Eireli, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** F-2048/2016

**Interessado:** Anderson Roberto da Silva – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sebastião Nelson Faracini na empresa Anderson Roberto da Silva – ME (contratado), que tem como objetivo social: "Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; fabricação de esquadrias de metal"; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Santos Terraplenagem e Serviços Ltda (sócio) e Faracini & Kawamura Engenharia e Topografia Ltda (sócio); considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área da engenharia civil; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Sebastião Nelson Faracini na empresa Anderson Roberto da Silva – ME, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** F-1894/2014

**Interessado:** RMW Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodrigo Zavarize Pretel na empresa RMW Empreendimentos Imobiliários Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "Construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis e, gestão e administração da propriedade imobiliária"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Observe Tecnologia e Serviços Ltda (contratado) e Pretel Projetos e Construções Ltda (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Rodrigo Zavarize Pretel na empresa RMW Empreendimentos Imobiliários Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** F-1569/2016

**Interessado:** Arquiterra Usina de Asfalto Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Wagner Moro Minini na empresa Arquiterra Usina de Asfalto Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "23.99-1/99 – Fabricação de artigos de asfalto, de breu e de materiais similares; 42.13-8/00 – A construção de vias urbanas, ruas e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

locais para estacionamento de veículos, os trabalhos de superfície e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas; 43.13-4/00 – O conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessárias à realização de uma obra, a execução de escavações diversas para construção civil, e o nivelamento para a execução de obras viárias e de aeroportos. Parágrafo único – Que explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto uma sociedade empresária, nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Novo Código Civil.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Arquiterra Construtora e Terraplenagem Ltda - EPP (contratado) e Cia R. S. de Eventos Ltda - EPP (contratado); considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área da engenharia civil; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Wagner Moro Minini na empresa Arquiterra Usina de Asfalto Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** F-1522/2016

**Interessado:** Cristian Carlo Del Bianco – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Gonzalez Rossi na empresa Cristian Carlo Del Bianco – ME (contratado), que tem como objetivo: "comércio varejista de materiais de construção em geral, aluguéis de andaimes, construção de edifícios”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Cochito & Faveri Ltda – EPP (contratado) e Jose Elson Marson - ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Thiago Gonzalez Rossi na empresa Cristian Carlo Del Bianco – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:** F-1518/2015

**Interessado:** E.R. Ilha Construções Ltda – EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Cappelli na empresa E.R. Ilha Construções Ltda – EPP (contratado), que tem como objetivo: "Prestação de serviços na área da construção civil, construção, pinturas, reformas acabamentos, hidráulica, sanitária, e demais serviços em obras de construção"; considerando que no cartão CNPJ, constam as seguintes atividades econômicas: "41.20-4-00 – Construção de edifícios" (principal) e "42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.91-0-00 – Obras portuária, marítimas e fluviais; 42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas; 43.19-3-00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.29-1-99 – Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 43.30-4-01 – Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-02- Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-03 – Obras de acabamento em gesso e estuque; 43.30-4-04 – Serviços de pintura em geral; 43.30-4-05 – Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 43.30-4-99 – Outras obras de acabamento de construção" (secundárias); considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas T & C Construções Ltda ME (sócio) e Aqcez Soluções Integradas Ltda (contratado); considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área da engenharia civil, com prazo de revisão de 01 (um) ano; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Roberto Cappelli na empresa E.R. Ilha Construções Ltda – EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

**PAUTA Nº:** 50

**PROCESSO:** F-1342/2016

**Interessado:** Vendite de Assis & Assis Ltda-ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Eduardo Vendite de Assis na empresa Vendite de Assis & Assis Ltda – ME (sócio), que tem como objetivo: "construção de edifícios, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários, demolição de edifícios e outras estruturas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, comércio varejista de material de construção, ferragens e ferramentas manuais e produtos metalúrgicos, vidros, espelhos e vitrais, tintas e madeiras"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas F M Kerbauy Resende – ME (contratado) e Hidroar Construção e Serviços Eireli – ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Carlos Eduardo Vendite de Assis na empresa Vendite de Assis & Assis Ltda – ME , sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 51**

**PROCESSO:** F-1312/2014

**Interessado:** Setemea Construção Civil Ltda-ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jose Rubens Fernandes na empresa Setemea Construção Civil Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "Construção de edifícios, construção de rodovias, serviços de pintura de edifícios em geral, outras obras de acabamento da construção, atividades paisagísticas, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, atividades de apoio à pecuária, cultivo de eucalipto, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo, comércio varejista de materiais de construção em geral, cultivo de mudas em viveiros florestais, produção florestal, cultivo de espécies madeireira, produção de produtos não madeireiro, reflorestamento com abate de árvores, conservação de floresta nativa, extração de madeira em floresta plantadas, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção elétrica"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente nas áreas de engenharia civil, engenharia ambiental, engenharia



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

mecânica, engenharia florestal e engenharia elétrica; considerando que a interessada conta em seu quadro com uma engenheira ambiental, um engenheiro civil e um engenheiro mecânico já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Coleta Ctmr Limpeza e Construções Ltda EPP (contratado) e Pavimenta Construções e Terraplanagem Ltda (contratado); considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área de engenharia civil, exceto aeroportos, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jose Rubens Fernandes na empresa Setemea Construção Civil Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição para atividades paisagísticas, cultivo e colheita, atividades de apoio à pecuária, cultivo de eucalipto, cultivo de mudas em viveiros florestais, produção florestal, cultivo de espécies madeireira, produção de produtos não madeireiro, reflorestamento com abate de árvores, conservação de floresta nativa, extração de madeira em floresta plantadas e instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** F-752/2015

**Interessado:** Valdney Sadao Nakai Silveira  
33260091866

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mitsuo Humberto Kinoshita na empresa Valdney Sadao Nakai Silveira 33260091866 (contratado), que tem como objetivo: "Atividades de sonorização e de iluminação e Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas"; considerando declaração fornecida pelo profissional de que serão exercidas apenas atividades de montagem de palco móvel e luminotécnica; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Kinoshita & Freitas Ltda (sócio) e Nick Ruan dos Santos Silva Construções – ME (contratado); considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área de engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Mitsuo Humberto Kinoshita na empresa Valdney Sadao Nakai Silveira 33260091866, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** F-703/2014

**Interessado:** RZ Sinalização Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adeildo Roberto dos Santos na empresa RZ Sinalização Ltda – ME (contratado), que tem como objetivo: "O comércio varejista de produtos de comunicação visual em geral, adesivos, placas, estruturas, painéis e banners e prestação de serviços relacionados a comunicação visual em geral, adesivos, placas, estruturas, painéis e banners"; considerando que o profissional encontrava-se anotado à época pelas empresas Gtx Construções e Comercio Ltda (empregado) e Ivo A. Maria Sinalizacao - ME (contratado); considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área de engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Adeildo Roberto dos Santos na empresa RZ Sinalização Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano, passando a figurar como dupla responsabilidade em 08/09/2016, em face do término de sua anotação junto à empresa Ivo A. Maria Sinalizacao - ME.

---

**PAUTA Nº: 54**

**PROCESSO:** F-648/2016

**Interessado:** BCC Campos – ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cleber Lucio dos Santos Campos na empresa BCC Campos – ME (contratado), que tem como objetivo: "escritório de apoio administrativo; instalação e manutenção elétrica, instalação hidráulica, sanitária e de gás: instalação e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manutenção de sistemas centrais de ar condicionado de ventilação e refrigeração; instalações de sistemas de prevenção contra incêndio; instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; recarga de cartuchos para equipamentos de informática; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista de móveis, artigos de colchoaria; comércio varejista de tecidos; comércio varejista de artigos de armarinho; comércio varejista de cama, mesa e banho; comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar; comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios- minimercados, mercearias e armazéns; comércio varejista de bebidas; comércio varejista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; comércio varejista de tintas, vernizes e similares; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de materiais hidráulicos; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista de equipamentos de segurança de proteção individual e coletiva; comércio varejista de livros; comércio varejista de jornais e revistas; comércio varejista de artigos de escritório e de papelaria; comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; comércio varejista de artigos esportivos; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; acessórios; comércio varejista de calçados; comércio varejista de artigos de viagem; comércio varejista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; comércio varejista de equipamentos para escritório, comércio de extintores e de combate a incêndios; serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos e de uso pessoal e domésticos; reparação de artigos do mobiliário”; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área de engenharia civil; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Dibape & Dibape Engenharia Logica Ambiental Ltda (sócio) e L & W Construtora e Incorporadora Ltda (contratado); considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área de engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Cleber Lucio dos Santos Campos na empresa BCC Campos – ME, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: exclusivamente para as atividades de instalação e manutenção elétrica de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

baixa tensão, instalação hidráulica, sanitária e de gás em edificações e instalações de sistemas de prevenção contra incêndio.

**PAUTA Nº: 55**

**PROCESSO:** F-586/2016

**Interessado:** Espaço Facil Park  
Estacionamentos Eireli EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Deivis Ferreira Rosa na empresa Espaço Facil Park Estacionamentos Eireli EPP (contratado), que tem como objetivo: "Exploração de serviços de estacionamento e correlatos de veículos automotores, fechados e públicos"; considerando declaração fornecida pela interessada de que não obstante o que consta em seu objetivo social, a atividade a ser desempenhada pelo profissional de Engenharia é: "1) estudo, projeto e implantação de sinalização horizontal e vertical (pintura de pavimentação para demarcação de áreas de estacionamento e placas de regulamentação, advertência, vagas especiais para idosos e deficientes, carga e descarga, viaturas públicas, motos e estacionamento rotativo tipo zona azul); 2) estudo, projeto e implantação de alocação e posicionamento de parquímetros em calçadas públicas; 3) estudo, projeto e implantação de estacionamentos fechados (privados ou públicos) compreendendo pavimentação, locais de controles de acesso, otimização de espaço para demarcação de vagas de estacionamentos e vagas especiais destinadas a idosos, deficientes e outros"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas GSR Engenharia e Construção Ltda (sócio) e Autoparque do Brasil Empreendimentos e Serviços Ltda (contratado); considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social na área de engenharia civil; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Deivis Ferreira Rosa na empresa Espaço Facil Park Estacionamentos Eireli EPP, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 56**

**PROCESSO:** F-392/2016

**Interessado:** RTJ Gerenciamento e  
Construções Ltda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Yoshitaka Tsubone na empresa RTJ Gerenciamento e Construções Ltda. (sócio), que tem como objetivo: "prestação de serviços na elaboração de projetos e construções, serviços de reformas, instalação e manutenção elétrica, pinturas, serviços hidráulicos e de carpintaria em residências e estabelecimentos civis ou empresariais"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Tsubone Projetos e Construções Ltda – ME (sócio) e JCR-3 Construção Civil Ltda – Me (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Ricardo Yoshitaka Tsubone na empresa RTJ Gerenciamento e Construções Ltda., sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

**PAUTA Nº: 57**

**PROCESSO:** F-134/2001

**Interessado:** Empenho Construções S/C Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando Araujo Delbone na empresa Empenho Construções S/C Ltda. (contratado), que tem como objetivo: "comunicação visual e serviços de sinalização em geral; montagem, instalação e manutenção de placas em materiais diversos para sinalização viária vertical e horizontal; abrigos para passageiro de ônibus e mobiliário urbano em geral; exploração e veiculação de espaços publicitários em mídia exterior, totens, fachadas, faixas e banners, toldos, coberturas e sombreiros em diversos materiais; serviços de pavimentação, terraplanagem e construção civil em geral; serviços de serralheria, grades e alambrados metálicos, estruturas metálicas em geral; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; prestação de serviços na área promoção e eventos"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente na área de engenharia civil; considerando que a interessada conta em seu quadro com um





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenheiro civil já anotado; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pelas empresas Campana & Almeida - Comércio e Prestadora de Serviços Ltda - ME (contratado) e Infraurb Engenharia Construções e Serviços Ltda. (sócio); considerando que a CEEC aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da interessada para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área de engenharia civil; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Fernando Araujo Delbone na empresa Empenho Construções S/C Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:** F-1953/2016

**Interessado:** Adriano R. da Silva  
Construções ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jose Maria de Oliveira Junior na empresa Adriano R. da Silva Construções ME (contratado), que tem como objetivo: "serviços de construção civil e reformas em geral"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Construtora Nic Ltda (sócio) e Raiz - Serviços de Telefonia e Eletricidade Ltda ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jose Maria de Oliveira Junior na empresa Adriano R. da Silva Construções ME, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 59**

**PROCESSO:** F-21139/1997 V2

**Interessado:** Rockwell Collins do Brasil Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Odair Bucci

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Felipe Pereira Teixeira na empresa Rockwell Collins do Brasil



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) a indústria, o comércio, o aluguel, a importação e a exportação, de equipamentos aeronáuticos de qualquer tipo e de dispositivos industriais em geral, e de partes, peças, equipamentos e acessórios para tais produtos; b) a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de aeronáutica; c) a pesquisa, o desenvolvimento, a concepção de projeto, a execução do projeto, a produção, a subcontratação da produção, a construção e/ou a montagem, a venda, a distribuição, a instalação, a modificação, a reparação, o oferecimento de serviços de suporte a sistemas de gestão da informação, a comunicação e eletrônicos para clientes de aviação militar e clientes de aviação comercial em todo o mundo, incluindo mas não se limitando a: (i) sistemas, subsistemas e produtos eletrônicos para cabine de comando, incluindo mas não se limitando a equipamentos de comunicação, navegação, vigilância, monitores, painéis de controle, componentes e sensores de sistemas de controle automático de vôo, de sistema de gestão de vôo e de outros, como também sistemas, subsistemas e produtos de entretenimento de bordo, instrumentos eletrônicos para cabines, sensores, infraestrutura terrestre relacionada à aviação, ao gerenciamento de informações e sistemas de simulação e treinamento, e respectivos subsistemas e produtos; (ii) produtos e sistemas para comunicação segura e eletrônica de defesa incluindo mas não se limitando a comunicação, navegação, vigilância, painéis de controle, monitores, sensores, sistemas integrados e de simulação e de treinamento, e ainda sistemas, subsistemas e produtos aerotransportados, instalados em embarcações, em veículos terrestres e infraestrutura terrestre; (iii) treinamento, instalação, reparo, recondicionamento, manutenção, consultoria técnica, integração de sistemas aviônicos, gerenciamento de ativos, gestão de informação, suporte a clientes, concepção de projeto, execução de projeto, suporte técnico e outros serviços (incluindo serviços para Original Equipment Manufacturer - OEMs, usuários finais e distribuidores) e; d) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente nas áreas da engenharia elétrica-eletrônica e da engenharia aeronáutica; considerando que a interessada possui em seu quadro técnico um engenheiro de operação – eletrônica e um engenheiro eletricista – eletrônica já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Dallas Aeronautical Services do Brasil S.A. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Felipe Pereira Teixeira na empresa Rockwell Collins do Brasil Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 60**

**PROCESSO:** F-21110/1995 V3

**Interessado:** Avibras Divisão Aérea e Naval S/A

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Odair Bucci

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. e Tec. Mecatron. Guido Pires Arantes Ubertini na empresa Avibras Divisão Aérea e Naval S/A (empregado), que tem como objetivo social: "a) Projetos, pesquisas, desenvolvimento, engenharia, industrialização e produção de materiais nos campos aeroespacial, aeronáutico, naval e terrestre, compreendendo os sistemas militares, a fabricação de material bélico pesado e de veículos militares de combate; a integração de sistemas, inclusive militares, assim como a prestação de serviços ligados a estes sistemas, tais como: a1) Serviços de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação e comunicação. a2) Serviços de integração de sistemas em tecnologia da informação. a3) Outros serviços de pesquisa e desenvolvimento em outros ramos da engenharia e tecnologia. a4) Serviços de engenharia de projetos aeroespaciais. a5) Outros serviços de engenharia e projetos. a6) Serviços de manutenção e reparação de veículos militares. a7) Serviços de manutenção e reparação de aeronaves, inclusive foguetes e equipamentos aeroespaciais. a8) Serviços de manutenção e reparação de motores, turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos. a9) Serviços de manutenção e reparação de equipamentos militares. a10) Serviços de instalação de sensores e sistemas de armas. a11) Serviços de instalação de maquinários e equipamentos de emprego militar. a12) Serviços de montagem sob encomenda de motores, turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos. a13) Outros serviços de educação e treinamento. b) Fabricação de equipamentos ferroviários e metroviários. b1) Serviços de manutenção e reparação de equipamentos ferroviários e metroviários. c) Fabricação de resinas e explosivos. d) Serviços de pintura industrial. e) Importação, exportação, comércio e representação comercial. Participação em outras sociedades"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente nas áreas das engenharias: industrial-mecânica, aeronáutica e eletrônica; considerando que a interessada conta em seu quadro com um engenheiro industrial-mecânica e um engenheiro em eletrônica já anotados como responsáveis técnicos; considerando que o profissional indicado encontra-se anotado pela empresa Avibras-Indústria Aeroespacial S/A (empregado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. e Tec. Mecatron. Guido Pires Arantes Ubertini na empresa Avibras Divisão Aérea e Naval S/A, com prazo de revisão de 01 (um) ano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 61**

**PROCESSO:** F-2483/2016

**Interessado:** Mirian Adelaide Rennó Ribeiro  
Costa Pinto Eireli

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Eng. Mec. Mirian Adelaide Rennó Ribeiro Costa Pinto na empresa Mirian Adelaide Rennó Ribeiro Costa Pinto Eireli (sócia), que tem como objetivo social: "a prestação de serviços de pesquisa e desenvolvimento para empresas do setor elétrico e de consultoria em planejamento energético e operação de sistemas hidrotérmicos do SIN. Parágrafo único: A atividade econômica principal é a de Serviços de Engenharia – CNAE nº 71.12-0/00, e a atividade econômica secundária é a de Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente – CNAE nº 74.90-1/99"; considerando que a profissional encontra-se anotada pela empresa Hedaidi Engenharia Ltda (sócia); considerando que a CEEMM aprovou a inclusão de restrição de atividades do objetivo social exclusivamente à área da mecânica, encaminhado o processo à CEEE após análise do Plenário; e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Mec. Mirian Adelaide Rennó Ribeiro Costa Pinto na empresa Mirian Adelaide Rennó Ribeiro Costa Pinto Eireli, sem prazo de revisão. Obs. do Plenário: restrição para atividades exclusivamente na área da engenharia mecânica.

**PAUTA Nº: 62**

**PROCESSO:** F-427/2015

**Interessado:** Arte Final Interiores Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE e CEEC

**Relator:** César Augusto Sabino Mariano e  
Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica dos profissionais Eng. Oper. Eletrotec. Francisco Antônio Camargo Fiorito (contratado) e Eng. Civ. Rachel Chaves Naif (contratado) na empresa Arte Final Interiores Ltda., que tem como objetivo social: "prestação de serviços de instalação, montagem, e manutenção de acabamentos, forros, divisórias, persianas, pintura



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

predial, toldos, elétrica predial, vidros, carpetes, pisos, carpetes de madeira, lambris, luminárias, serralheria, sombreadores, marcenaria, impermeabilização, azulejos e insulfilm”; considerando que a interessada conta em seu quadro com um engenheiro mecânico já anotado como responsável técnico; considerando que o Eng. Oper. Eletrotec. Francisco Antônio Camargo Fiorito encontra-se anotado pela empresa Divi Max Montagens e Acabamentos Ltda. ME (contratado); considerando que a Eng. Civ. Rachel Chaves Naif encontra-se anotada pela empresa Divi Max Montagens e Acabamentos Ltda. ME (contratada); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Eletrotec. Francisco Antônio Camargo Fiorito e da Eng. Civ. Rachel Chaves Naif na empresa Arte Final Interiores Ltda., com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 63**

**PROCESSO:** F-2053/2016

**Interessado:** Paes Melato Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEA

**Relator:** Francisco de Sales Vieira de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Agrim. Ismael José Paiola na empresa Paes Melato Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "a) loteamento de terrenos próprios sem benfeitorias – CNAE 68.10-2/03; b) compra e venda de terrenos e imóveis por conta própria – CNAE 68.10-2/01; c) loteamento com subdivisão de terrenos com benfeitorias de infraestrutura – CNAE 4299-5/99”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Paiola Topografia e Serviços Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agrim. Ismael José Paiola na empresa Paes Melato Empreendimentos Imobiliários Ltda. EPP, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 64**

**PROCESSO:** F-1747/2012 V2

**Interessado:** CRS Construções e Instalações Ltda – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Adnael Antônio Fiaschi

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Mec. Sam Roman Winter (empregado) na empresa CRS Construções e Instalações Ltda – ME, que tem como objetivo social: "Instalação, Manutenção e reparação de Sistemas de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração para uso Industrial e Comercial; Instalações Hidráulicas, Sanitárias, Contra Incêndio e de Gás; Instalação e Manutenção Elétrica; Reparação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação; Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de Uso Pessoal e Doméstico; Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e Construção de Edifícios"; considerando que, em abril de 2014, a interessada comunicou este Conselho acerca da alteração de sua razão social para CRS Construções e Instalações Ltda – ME; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exclusivamente nas áreas da engenharia mecânica, da engenharia elétrica-eletrônica e da engenharia civil; considerando que a interessada conta em seu quadro técnico com um engenheiro mecânico, um engenheiro eletricitista-eletrônica e um engenheiro civil já anotados; considerando que à época o Eng. Mec. Sam Roman Winter encontrava-se anotado pela empresa B. K. Moraes Serviços de Manutenção ME (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Sam Roman Winter na empresa CRS Construções e Instalações Ltda – ME, com prazo de revisão de 01 (um) ano.

**PAUTA Nº: 65**

**PROCESSO:** F-318/2006 C1

**Interessado:** Record Certificação Naval Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Naval Joel Rocha Soares (sócio) na empresa Record Certificação Naval Ltda., que tem como objetivo social: "Serviços de Vistoria em embarcações, classificação e certificação de embarcações, aeronaves e seus componentes"; considerando que a empresa encontra-se registrada para desenvolver atividades exceto de aeronaves e seus componentes; considerando que o Eng. Naval Joel Rocha Soares encontra-se anotado pela empresa Levefort Icoma Ltda.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

(contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Naval Joel Rocha Soares na empresa Record Certificação Naval Ltda., sem prazo de revisão.

---

#### Item 1.4 – Processos de ordem “PR”

**PAUTA Nº: 66**

**PROCESSO:** PR-379/2015

**Interessado:** André Aparecido Constantini

**Assunto:** Anotação em Carteira

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEST

**Relator:** Vicente Hideo Oyama

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo, em nome do Engenheiro Civil André Aparecido Constantini, foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pelo interessado em face de Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, ao analisar o pedido de anotação do curso de pós-graduação, negou-lhe provimento (Decisão CEEST/SP nº 106/2016); considerando que, para subsidiar a análise de seu pedido, o interessado apresentou cópia dos seguintes documentos: 1) Requerimento de Profissional devidamente preenchido (fls. 02); 2) Atestado de conclusão do Curso de Extensão Universitária na Modalidade de Especialização: Engenharia de Segurança do Trabalho emitido pela instituição de ensino – Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, onde consta período do curso 28/02/2011 a 17/04/2013 (fls. 03/verso); 3) Histórico Escolar (fls. 04); e, 4) Carteira de Identidade Profissional, onde consta o título de Engenheiro Civil (fls. 06); considerando que o Crea-SP confirmou com a instituição de ensino sobre a veracidade da diplomação do interessado no curso de pós-graduação em questão (fls. 05); considerando que o relatório resumo do profissional, extraído do sistema Creanet, informa que o interessado teve colação de grau no curso de graduação em Engenharia Civil em 14/03/2011 (fls. 08); considerando que às fls. 10 consta protocolo nº 69764 do Crea-SP informando ao interessado que sua solicitação de anotação do curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho havia sido indeferida, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto, Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007, visto que o pré-requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior (fls. 10); considerando que o profissional apresentou pedido de reconsideração da análise, argumentando que o curso de engenharia civil foi realizado no período de 12/01/2006 a 17/12/2010, tendo sido



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

regularmente formado e sem pendências de disciplina; que a colação de grau foi realizada em 14/03/2011; iniciou a pós-graduação em 01/03/2011, ou seja, treze dias antes da colação de grau da graduação; considerando que faz considerações ainda sobre a PL-1185/2015, do Confea (fls. 11/20); considerando que o processo é informado (fls. 21) e dirigido à UIR e lá, é instruído com a Decisão CEEST/SP nº 148/09 (fls. 22) que disciplina o indeferimento para os casos em que no momento da matrícula do curso de pós não tenham sido atendidos os pré-requisitos de graduação, concluindo que o presente caso estaria contemplado na PL-1185/15 do Confea, no momento em que esta especificaria como exigência para matrícula na pós-graduação a conclusão do curso de graduação, e não necessariamente a colação de grau ou diplomação, e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação (fls. 23/24); considerando que, devidamente instruído, o presente processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que em seu parecer, o Coordenador da CEEST considera que: a CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós; que as alegações do interessado não procedem no que tange à situação 2 - alínea b) do item 2 da PL-1185/15 do Confea, posto que em momento algum ele chegou a ter o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho anotado no sistema Confea/Creas; que muito embora a Decisão PL-1185/15 do Confea tenha se utilizado do termo “conclusão do curso superior” como requisito para matrícula na pós, a Res. CNE/CES nº 01/07 se utiliza do termo “diplomado”, como requisito para este ingresso; que a Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, publica nas suas “Instruções para Colação de Grau” (obtida na internet <http://www.poli.usp.br/pt/ensino/graduacao/aluno/atendimento-ao-aluno/expedicao-de-diplomas/colacao-de-grau/colacao-de-grau.html>) que a colação de grau é uma cerimônia oficial e obrigatória para todos os formandos, e que a “Diagonal de Formatura” (relação de disciplinas que o aluno deve cumprir dentro da grade ideal) só será conferida após a solicitação de colação de grau e da entrega dos documentos; considerando que, em 19/05/2016, a CEEST decidiu pelo indeferimento da solicitação do profissional por não estarem atendidos os preceitos educacionais, bem como as definições dadas pelo Conselho Federal por meio dos normativos citados (Decisão CEEST/SP nº 106/2016, às fls. 29); considerando que, oficiado da Decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário deste Regional requerendo revisão da decisão proferida pela Câmara Especializada, esclarecendo que 98,2% da carga horária do curso foi realizado após a colação de grau; considerando que a carga horária evidenciada no projeto consta somatória de 612 horas e mais 60 horas de trabalho de conclusão de curso perfazendo um total de 672 horas que consta no Certificado emitido pela instituição – Universidade de São Paulo, onde somente 12 horas foram cursadas antes da colação de grau; considerando que, por ocasião da matrícula da USP



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

só foi exigida declaração de conclusão do curso de graduação, e que não sabia da existência da colação de grau especial, pois se soubesse, assim teria feito para atender aos preceitos educacionais; considerando que, por fim, solicita que, caso seu pleito seja indeferido, seja orientado de como proceder para regularizar a situação (fls. 31/38); considerando que a Lei Federal 5.194/66, dispõe: “Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região”; considerando que a Lei Federal 9.394/96, dispõe: “Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino. (...) Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (...) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) VI - conferir graus, diplomas e outros títulos”; considerando que a Decisão Plenária do Confea – PL-1185/15, DECIDIU: “1) Revogar a Decisão nº PL-0458/2014. 2) Aprovar os seguintes posicionamentos acerca de cursos de pós-graduação lato sensu para informação a todos os Creas: a) Situação 1: Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior. Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino. b) Situação 2: Profissional cuja anotação do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho já foi registrado no Crea sem que fosse observado o fato de ele ter iniciado a pós-graduação irregularmente, ou seja, antes da data de conclusão



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do curso devidamente informada pela Instituição de Ensino. Posicionamento: Constatada esta situação, o registro do profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho deve permanecer inalterado em função do princípio da segurança jurídica”; considerando a Res. CNE/CES 1/07: “Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução. (...) § 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino. (...) Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência. (...) § 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso”; considerando que o processo foi encaminhado ao plenário para análise do recurso interposto pelo interessado em face da Decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho que, ao analisar o pedido de anotação de curso de pós-graduação, negou-lhe provimento (Decisão CEEST/SP nº 106/2016); considerando que o interessado apresenta argumentação de que somente 12 das 612 horas foram cursadas anteriormente à colação de grau da graduação, sendo que esta foi realizada 13 dias após o início das aulas de pós-graduação; considerando que o interessado solicita ainda orientação do que fazer para não perder o investimento realizado; considerando que, sobre essa questão, a alínea “a” do item 2 da PL-1185/2015 dispõe que “Nesse caso, entretanto, poderão ser aproveitadas somente as disciplinas cursadas após a data de conclusão do curso de graduação devidamente informada pela Instituição de Ensino.”; considerando todas as informações contidas no processo,

**VOTO:** pelo deferimento do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho ao Engenheiro Civil André Aparecido Constantini, pois o profissional concluiu o curso de graduação em 17 de dezembro de 2010 conforme consta na declaração fornecida pela Faculdade Anhanguera de Jundiaí e iniciou o curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho em 28 de fevereiro de 2011, ano posterior à conclusão do curso de graduação. A Universidade de São Paulo além de aceitar a inclusão do profissional para frequentar o curso mediante a declaração de conclusão de curso de Engenharia Civil, também emitiu o Certificado de Conclusão do Curso de extensão Universitária na modalidade de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 67**

**PROCESSO:** PR-415/2015

**Interessado:** Vinícius Camba de Almeida

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Melissa Gurgel Adeodato Vieira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação do Eng. Agr. Vinícius Camba de Almeida de anotação de título pela conclusão do Curso de Pós-Graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” e a adição das atribuições profissionais, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do §4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o profissional Eng. Agr. Vinícius Camba de Almeida encontra-se registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/1973, do Confea; considerando que o interessado apresenta cópias do Histórico Escolar e Diploma de Engenheiro Agrônomo (fls. 23/26) e cópias do Histórico escolar e do Certificado do Curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, expedido pelas Faculdades Integradas de Araraquara (fl 27/verso), o qual possui carga horária total de 360 horas; considerando a Lei Federal no 5194/1966, Resoluções nº 256/1978, 218/1973, 1.007/1973 e 1.057/2014, todas do Confea; considerando as Decisões Plenárias nº 2087/2004, 1347/2008 e 0574/2010, todas do Confea; considerando as Decisões proferidas pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - Decisão CEEAGRIM/SP no 40/2016- e pela Câmaras Especializadas de Agronomia - Decisão CEA/SP no 79/2016; considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo, com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/1973 e atividades profissionais descritas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66; considerando a documentação apresentada pelo interessado: Certificado de Conclusão do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu”, o atendimento as condições estabelecidas pela Resolução CNE/CES no 1 de 2007 do MEC 6; considerando a legislação pertinente à solicitação do interessado;

**VOTO:** aprovar a anotação do Curso de Pós-graduação Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” nos apontamentos do profissional, favorável à concessão da certidão requerida bem como também pelo acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade, em total concordância à Decisão CEA nº 79/2016 e ao parecer do Conselheiro Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez.

---



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 68**

**PROCESSO:** PR-501/2015

**Interessado:** José Francisco Mazeu Filho

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Ivanete Marchiorato

**CONSIDERANDOS:** que o Eng. Agr. José Francisco Mazeu Filho, registrado no CREA-SP sob nº 5062416650, portador das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo às do Decreto Federal 23.196/33, requer a anotação do curso de Pós Graduação(Lato Sensu) em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, bem como do acréscimo de atribuições visando a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais; considerando que o Curso foi realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga em 2014/2015, com carga horária de 480 horas(29/08/2014 a 24/06/2015) (fl.03); considerando que consta à fl. 03 (frente), cópia autenticada do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e, na fl. 03 (verso), o histórico escolar com a nomenclatura das disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias (perfazendo um total de 480 horas), conceitos e docentes com as respectivas titulações, com a monografia na área de “PTRF-Projeto técnico de Reflorestamento”; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise; considerando que às fls. 13 e 14, há o Histórico, Parecer e Voto do digno Conselheiro Geógrafo Renato Benito Fellipe Junior, pelo deferimento da anotação em carteira do curso de pós-graduação Lato Sensu em Georreferenciamentode Imóveis Rurais, e voto contrariamente a concessão da Certidão de Inteiro Teor para exercício da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, obedecendo ao disposto no artigo 25 da Resolução 218, e no parecer o relator escreve.....”, a atividade Geoferrerenciamento de Imóveis Rurais é um neologismo que contempla o projeto, execução e representação cartográfica do levantamento geodésico dos limites de uma propriedade rural que são materializados por vértices cujas coordenadas devem ser referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.”; considerando que a obrigatoriedade do Georreferenciamento de imóveis rurais foi estabelecida pela Lei Federal nº 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais; considerando que o CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias; considerando que, além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária; considerando que o artigo 11 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 1.016/06 do Confea, estabelece que a câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica; considerando que às fls. 17 a 20, o digno Assistente André Luis Sanches da CEA, pondera com propriedade a legislação vigente pertinente à solicitação e sugere a acatar a revisão solicitada; considerando que o processo foi encaminhado pela CEEAGRI à CEA, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade; considerando que contas às fls. 21 a 24, relato emitido pelo Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Agronomia, Engº Agrº Glauco Eduardo Pereira Cortez, cujo voto aprovado, é pela anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da certidão requerida e o acréscimo de atribuições, conforme Decisão CEA/SP nº 73/2016 (fl. 25), considerando que, face informação às fls. 34 a 35, que em virtude da divergência de posicionamento entre as Câmaras Especializadas, o processo foi ao Plenário, em 2ª instância para dirimir a divergência, sendo encaminhado à esta Conselheira; considerando que a execução do Georreferenciamento obriga o profissional a seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA (que no momento está na 3ª Edição) e o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, promovendo agilidade e transparência ao processo de certificação, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento acessam o SIGEF (via internet) e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis e, se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática; considerando que os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que no caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado, que poderá saná-las e inserir novamente os dados no SIGEF, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente; considerando que o sistema também está preparado para acesso dos cartórios de registro de imóveis, que podem informar os dados de domínio; considerando que o IBGE investiu e disponibilizou uma grande infra-estrutura para poder apoiar a regulação fundiária; considerando que dentre outros projetos há o PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), para o transporte da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

coordenada do ponto de apoio imediato, daí para frente é Topografia normal, desenho, relatório etc.; considerando que quanto aos cálculos do PPP o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que quanto às disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, são as já mencionadas nas PL's do Confea; considerando que vale ressaltar que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação e não uma nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra; considerando que como é uma área na qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também podem ser responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser visualizado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio; considerando que destaca-se também que a legislação básica para a retificação de um título de propriedade não distingue procedimentos para imóveis urbanos e rural, tendo-se hoje, por exemplo, a Lei mãe que é a 6.015/73 nos artigos 212 e 213 que visam as correções dos elementos técnicos o que é o objetivo da Lei de Georreferenciamento (Lei 10.267/01), e que após essa veio outra Lei a 10.931/04 que definiu a retificação administrativa, ou seja, diretamente com o oficial do registro de imóveis; considerando que se qualquer profissional, seja ele Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau, tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura, entre outros, se valem da Lei 10.931/04, executam e assinam normalmente qualquer tipo de retificação de título de propriedade, seja ela urbana ou rural, o que na prática e está ocorrendo normalmente; considerando que esses profissionais, sejam de curso superior ou segundo grau, se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos para realização da atividade; considerando que hoje nos registros de imóveis a cada 10 solicitações de retificação de títulos de propriedade (retificação de área), nove são elaboradas segundo as diretrizes da Lei 10.931/04, seguindo o provimento 02/05 da CGJ-SP que não faz distinção entre profissionais ou equipamentos que foram utilizados para tal fim; considerando que no passado se exigia mais atenção nos procedimentos do Georreferenciamento, na precisão da posição no transporte de coordenadas do apoio imediato, amarrada à rede geodésica do IBGE, onde se exigia para esse transporte aos profissionais que não tinham um par de GPS, a execução do serviço valendo-se de uma poligonal que fosse calculada pelo método de reiterações das medidas lineares e angulares pelos mínimos quadrados; considerando que os equipamentos eram na maioria L1 e poucos tinham acesso aos GNSS L1/L2; considerando que hoje qualquer profissional tem acesso a equipamentos mais precisos e com um sistema RTK que já calcula e corrige a coordenada sem a interferência humana, somente pelos softwares inseridos ou já embutidos nos sistemas de posicionamento, os quais estão disponíveis nas máquinas agrícolas, caminhões, barcos e até os celulares possuem sistemas de posicionamentos automáticos e calculados sem a interferência dos proprietários usuário; considerando que hoje esse transporte da coordenada a fim de definir o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ponto de apoio imediato onde é referenciado o levantamento topográfico Georreferenciado é feito utilizando do serviço gratuito disponibilizado pelo IBGE que executa os cálculos por um sistema canadense que é denominado de PPP, muito simples de ser utilizado e que dispensa do usuário qualquer tipo de conhecimento de cálculo, visto que o usuário apenas liga o seu receptor GNSS rastreia por um tempo de 4 horas, transfere os dados do coletor de dados embutido no equipamento sem necessidade de qualquer manipulação, compacta o arquivo e informa ao sistema do IBGE o tipo de antena, e em poucos instantes o sistema do IBGE retorna uma monografia com os cálculos das coordenadas geodésicas do ponto de apoio a ser utilizado na correção do arquivo dos pontos rastreados nas divisas, isso tudo sem muita interferência do profissional somente utilizando de software embutido nos equipamentos, daí para frente é desenho topográfico e relatórios utilizando o Word, sem falar que existe no mercado vários sistemas que automatizam essas operações com os inúmeros sistemas nacionais e importados disponíveis no mercado; considerando que o § 3º do Artigo 176 da Lei 6.015/73 menciona: “Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais(Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001); considerando que assim sendo, o profissional Engº Agrônomo Jose Francisco Mazeu Filho que está com a incumbência do Georreferenciamento estará ciente das Normas do INCRA, Normas da ABNT e Legislação pertinente ao CREA e é o responsável pela obra e sujeito à fiscalização por parte do Conselho,

**VOTO:** aprovar a anotação do curso de georreferenciamento ao Engº Agrônomo Agrº Jose Francisco Mazeu Filho, registrado no CREA-SP sob nº 5062416650, e a concessão da Certidão de Inteiro Teor, implícito ao requerimento por ele solicitado.

---

#### **PAUTA Nº: 69**

**PROCESSO:** PR-1010/2013

**Interessado:** Eduardo de Almeida Rizola Neto

**Assunto:** Revisão de Atribuições

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Demétrio Elie Baracat

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo analisa a solicitação do Engenheiro Ambiental Eduardo de Almeida Rizola Neto de inclusão de atribuições para as



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

atividades de topografia e georreferenciamento com base no curso de graduação de Engenharia Ambiental realizado no Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal, onde cursou: Topografia (72 horas, com aulas práticas de campo, com fechamento de poligonal levantada, e correção de seus azimutes), Desenho Técnico (78 horas), Climatologia e Meteorologia (40 horas) e Cartografia e Geoprocessamento (80 horas); considerando que em pesquisa ao Sistema Creanet (fls. 08), foi verificado que o profissional encontra-se registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Ambiental e atribuições do artigo 2º da Resolução 447/00, e seu parágrafo único; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, decidiu "contrário à atribuição das atividades de Topografia e Georreferenciamento de Imóveis Rurais" (Decisão CEEA nº 33/2015, às fls. 19/20); considerando que, na sequência, o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil que decidiu: "1) Pelo entendimento que o profissional em questão, em função de suas atribuições dadas pelo Artigo 2º da Resolução 447/00, do Confea, e pela análise de seu histórico escolar, possui atribuições para elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo onde sejam executados os levantamentos topográficos e planialtimétrico (Serviços Topográficos), e 2) Pelo entendimento que o profissional não possui atribuições para trabalhos de georreferenciamento e/ou geodésicos e indeferir a solicitação de revisão de atribuições por não atender ao disposto na Instrução 2522/2011 deste Conselho e PL-2087/2004 do Confea (Decisão CEECISP nº 1951/2015, às fls. 25/26); considerando que o processo seguiu ao Plenário para análise, contendo a divergência apontada entre as decisões das Câmaras Especializadas; considerando que, da legislação vigente, destaca-se: Lei Federal 5.194/66, artigos 45 e 46, alíneas "d" e "e"; Resolução nº 447/00, do Confea, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais, com destaque para o artigo 2º e parágrafo único; considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, artigos 1º e 25; considerando a Resolução nº 1.007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial o artigo 11; considerando o disposto nas Decisões Plenárias nº 2087/04, 1347/08 e 0504/12, todas do Confea; considerando que o artigo 4º da Instrução nº 2522/11, do Crea-SP estabelece que "No certificado deverá estar comprovada a carga horária mínima de 360 horas"; considerando que o processo foi encaminhado ao plenário para análise e julgamento da concessão ou não das atribuições pleiteadas pelo interessado para a realização das atividades topografia e de georreferenciamento, e dissolução da divergência de decisões exaradas pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil; considerando que, visando disciplinar a concessão de atribuições para desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, o Conselho Federal publicou a PL-1347/08, estabelecendo que estão



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento os profissionais que, por meio de curso regular de graduação ou pós-graduação, comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos previstos na PL-2087/04: "a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico", fixando carga horária mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o profissional apresentou sua solicitação baseada nas disciplinas cursadas na graduação, Topografia (72 horas), Desenho Técnico (78 horas), Climatologia e Meteorologia (40 horas) e Cartografia e Geoprocessamento (80 horas), totalizando 270 horas; considerando a divergência de posicionamento das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Engenharia de Agrimensura e que, neste caso, cabe ao Plenário dirimir a questão; considerando todo o exposto, o presente processo foi encaminhado ao Conselheiro Relator para análise e emissão de parecer fundamentado, dirigido à presidência deste Regional, manifestando-se quanto à concessão de atribuições para as atividades de topografia e georreferenciamento; considerando que, em 17 de outubro de 2016, em reunião com a Eng.<sup>a</sup> Civil Karine Corrêa – Assistente Técnica DPL/SUPCOL, tomei ciência de um novo processo PR-796/2015 datado de 30/09/2015 onde o Sr. EDUARDO DE ALMEIDA RIZOLA NETO solicita anotação em carteira relativa a georreferenciamento de imóveis rurais com apresentação de Diploma em cursos de Pós-graduação em georreferenciamento,

**VOTO:** 1) pelo entendimento que o profissional em questão, em função de suas atribuições dadas pelo Artigo 2º da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000 do CONFEA, e pela análise de seu histórico escolar, possui atribuições para elaboração de planta planialtimétrica cadastral e memorial descritivo onde sejam executados os levantamentos topográficos e planialtimétricos (Serviços Topográficos), cuja consideração está em linha com a decisão apresentada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil; e, 2) pelo entendimento que a documentação ora anexada ao presente processo pelo profissional, não atende ao disposto na Instrução 2522/2011 deste Conselho e PL-2087/2004 do Confea e, assim, pelo indeferimento da revisão de atribuições para trabalhos de georreferenciamento e/ou geodésicos, ressaltando que este indeferimento se presta tão somente ao presente processo, pois conforme acima relatado, será realizada nova análise para concessão de anotação em carteira relativo a georreferenciamento de imóveis rurais no processo PR-796/2015.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 1.5 – Processos de ordem “SF”

**PAUTA Nº: 70**

**PROCESSO:** SF-329/2015

**Interessado:** STR Estruturas Indústria e Comércio Ltda

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Avilson Ferreira de Almeida

**CONSIDERANDOS:** que trata de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em nome da empresa STR Estruturas Indústria e Comércio Ltda e foi encaminhado ao Plenário do CREA-SP para análise do recurso apresentado em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que manteve o AI nº 294/2015 lavrado contra a empresa; considerando que no Cartão CNPJ e na ficha de cadastro da Jucesp, consta que a interessada tem como objeto a “produção de artefatos estampados de metal e comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente” (fls. 03 e 29); considerando que, em consulta ao site da empresa, foi constatada a oferta de serviços de cobertura com telhas metálicas, rufos, calhas, pintura eletrostática, corte e dobra de chapa de aço, instalações e obras, contando com equipe técnica especializada e certificados para trabalho em altura, atividades confirmadas em diligência realizada nas dependências do estabelecimento (fls. 04/05); considerando que, em 08/10/2014, a interessada foi notificada a registrar-se neste Conselho com indicação de responsável técnico, sob pena de autuação e, na mesma data, solicitou prorrogação de prazo até janeiro/2015 para regularização; considerando que, em resposta, foi-lhe concedido 10 (dez) dias além do prazo estipulado na notificação; considerando que, em 12/12/2014, encaminhou e-mail à UGI-Americana informando que para o ano de 2015 estaria sendo assessorada pelo Engenheiro de Materiais Murilo Milani Scoriza (CREASP 5069437098), cujo contrato seria enviado à UOP Santa Bárbara D’Oeste (fls. 07/10); considerando que, em 25/05/2015, esgotado o prazo e não havendo atendimento à notificação, a interessada foi autuada (AI 294/2015) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por desenvolver atividade de “produção de artefatos estampados de metal”, fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro neste Conselho (fls 17/18); considerando que, em 26/05/2015, o diretor Anderson Oliveira encaminhou e-mail à Unidade informando que, conforme comunicado anteriormente, a empresa contratou o Engenheiro Murilo Milani Scoriza, anexando cópia da Certidão de Registro do Profissional; considerando que, segundo informação da Agente Fiscal Cristiane G.S. Salgado, através de contato telefônico orientou o Sr. Anderson Oliveira de que não bastava contratar o profissional, sendo necessário o registro da pessoa jurídica neste Conselho, oportunidade na qual foi informada que a situação seria sanada até dia





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

29/05/2015, porém em 22/06/2015, em pesquisa aos Sistemas Creadoc e Creanet, não foi constatado protocolo de registro em nome da interessada (fls. 17/ 27); considerando que o processo foi encaminhado para análise da Câmara Especializada de engenharia Mecânica e Metalúrgica que, considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66, considerando a Resolução no 336/89 do Confea, considerando os subitens 11.03 e 11.05 da Resolução no. 417/98, do Confea, e considerando que, apesar de notificada a interessada não regularizou sua situação perante este Conselho, em 12/11/2015 decidiu manter o AI no 294/2015 e a obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho (Decisão CEEMM/SP no. 1215/2015, às fls. 35/36); considerando que, oficiada da Decisão, a interessada protocolou recurso ao Plenário do CREA-SP solicitando cancelamento do Auto em epigrafe uma vez que havia protocolado pedido de registro da pessoa jurídica neste Conselho (fls. 37/43); considerando que o processo chega ao Plenário para continuidade da análise; considerando a legislação pertinente: Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Lei Federal no 6.839/80: “Art 1º. – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando a Resolução nº 336/89, do Confea: “Art. 3º. – O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando a Resolução nº 417/98: “Art. 1º. – Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60: (...) 11-INDUSTRIA METALÚRGICA. (...) 11.03 – Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas. (...) 11.05 – Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas”; considerando a Resolução no. 1008/04, do Confea: “Art. 11, parágrafo 2º. – Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atuado das cominações legais”; considerando que o interessado foi notificado, originariamente em 08/10/2014, para regularizar seu registro junto a este Conselho estando sujeito a partir do prazo de 10 dias à multa estipulada na alínea “c” do artigo 73 da Lei no. 5.194/66 nos termos do artigo 59 da Lei 5.194 de 24/12/1966; considerando que não tendo regularizado sua situação foi lavrado o AI nº 294/2015; considerando que em reunião de 12 de novembro de 2015, apreciando o processo SF 329/2015 a CEEMM decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREASP, pela indicação de um profissional devidamente habilitado como responsável técnico e pela manutenção do AI nº 294/2015 com prosseguimento do processo em conformidade com a Resolução nº 1008/04 do Confea; considerando que o interessado apresentou em 22 de março de 2016 recurso ao Plenário informando estar efetivando sua regularização de registro junto ao CREASP, registro este confirmado e efetivado em 26/04/2016; considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando a Resolução nº 1008/04, do Confea,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 294/2015, de acordo com o disposto no artigo 59 da Lei 5194/66 e artigo 11 parágrafo 2º da Resolução 1008/04 do CONFEA.

**PAUTA Nº: 71**

**PROCESSO:** SF-598/2014 **Interessado:** MTM Segamarchi Terraplanagem - EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Valério Tadeu Laurindo

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de recurso apresentado ao Plenário referente ao auto de infração nº 2933/2014, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, contra a empresa MTM Segamarchi Terraplanagem – EPP, CNPJ 07.372.715/0001-14, que tem como atividade econômica principal “obras de terraplanagem” e objetivo no contrato social “serviços de terraplanagem e locação de máquinas” (fls. 02 e 03); considerando que no site da empresa são ofertados serviços de instalação de fossas sépticas residenciais e comerciais, escavação, terraplanagem em geral, aterros, limpeza e nivelamento de terrenos (fls. 04); considerando que a interessada foi notificada, em 30/01/2014, a providenciar, no prazo de dez dias, registro neste Conselho e indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico pela mesma, sob pena de autuação (fls. 06 e 07); considerando que, em 21/02/2014, a interessada protocolou solicitação de prorrogação de prazo de 10 dias para apresentação da documentação solicitada (fls. 08), porém, decorrido o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

prazo, não houve regularização da situação e, em 14/05/2014, a empresa foi autuada (AI nº 2933/2014) por desenvolver atividade técnica de “serviços de terraplanagem e locação de máquinas”, atividades estas fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea, sem no entanto apresentar registro neste Conselho, infringindo assim o art. 59 da Lei 5.194/66 (fls.11 a 13); considerando que, em 19/05/2014, a interessada solicitou nova prorrogação de prazo de 10 dias para apresentar a documentação (fls. 14) e, em 27/05/2014, protocolou pedido de cancelamento do AI nº 2933/2014 alegando estar a empresa com processo em andamento referente ao registro no CREA/SP (fls. 15 e 16); considerando que o registro da interessada foi efetivado em 25/06/2014 (creasp nº 1963094), anotando como responsável técnica a Eng. Civil Ana Paula Segamarchi Figueredo Bolete (fls. 19); considerando que o processo tramitou na CEEC onde, o Auto lavrado, foi considerado em conformidade com a legislação vigente e decidiu manter o AI nº 2933/2014 (fls. 27); considerando que a interessada protocolou recurso ao Plenário do CREA-SP, solicitando cancelamento do Auto de Infração, informando que o registro da empresa encontrava-se em andamento naquele período (fls.31e 32); considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução nº 336/89, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia (Arquitetura) e Agronomia: “Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “Art. 11º O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Art. 15º. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. Art. 16º. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17º. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 18º O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação”; considerando a Decisão Normativa nº 74/2004, do Confea, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações: “Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 5.194/66, no art. 1º da Lei nº 6.839/80 e no art. 11, § 2º da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução 1008/20014; considerando as atividades técnicas desenvolvidas pela interessada e que a mesma foi notificada a efetuar seu registro neste Conselho em 30/01/2014, não o fazendo, sendo assim autuada em 14/05/2014 e considerando ainda que o registro da empresa no CREA-SP só foi efetivado em 25/06/2014,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 2933/2014.

#### PAUTA Nº: 72

**PROCESSO:** SF-349/2013

**Interessado:** Natália Viviane Rodrigues Cordeiro ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** José Vinicius Abrão

**CONSIDERANDOS:** que a empresa interessada atualmente encontra-se registrada neste Conselho, e tem por objetivo social: “Comércio, Varejista de Materiais, máquinas e equipamentos, peças e acessórios e sistemas de Prevenção, Proteção contra incêndios e prestação de serviços de consertos e instalação de sistemas de prevenção, proteção contra incêndio. Escola para treinamentos diversos na área de segurança do trabalho e prevenção, proteção contra incêndio. Preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo e formação de bombeiro civil” (fl. 34); considerando que, em 26.09.2012, a UGI de Marília notificou a empresa para regularizar sua situação perante este Conselho, visto que, atuava irregularmente no mercado, por “desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREASP”, conforme preceitua o Art. 59º da lei 5.194/66, sendo que, à época, não se encontrava registrada; considerando que a empresa interessada não se manifestou, o que gerou a lavratura do Auto de Infração nº 378/2013 (fl.09); considerando que, em 06.05.2013, face a ausência de defesa contra o ANI, encaminha o processo para análise e emissão do parecer da CEEC; considerando que, em 25.03.2015, a CEEC decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator, que manteve o ANI (fl. 21); considerando que, em 03.06.2015, a interessada apresentou defesa, solicitando o cancelamento do ANI, alegando que em 17 de Abril de 2.014 firmou contrato com a Engenheira Civil Ana Carolina Mattos Santos, e na sequência encaminhou a documentação necessária para registro neste Conselho, o que de fato ocorreu em 13.05.2014 (fl.29); considerando o Art. 59 da Lei 5.194/66: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que a atividades de “prestação de Serviços de Consertos e Instalação de Sistemas de Prevenção, Proteção contra





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

incêndios “ são atividades técnicas diretamente relacionadas á área tecnológica, e portanto devem ser fiscalizadas pelo sistema Confea / CREA; considerando a Decisão PL – 90/2016 (Proc. C 812/2015) deste Plenário que Responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio; considerando ainda a cronologia dos fatos: 03/10/2012 - notificação à registro, 28/03/2013 - Autuação, 13/05/2014 - Efetivação do registro junto ao Conselho, 25/03/2015 - Manutenção do AI pela CEEC; considerando que a empresa interessada somente apresentou defesa após a manutenção do ANI pela CEEC (25.03.2015), não se manifestando quando da Notificação (03.10.2012) e também quando da lavratura do ANI (28.03.12),

**VOTO:** pela manutenção do ANI nº 378/2013.

#### PAUTA Nº: 73

**PROCESSO:** SF-248/2012

**Interessado:** Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/SP

**Assunto:** Infração ao art. 82 da LF 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 82

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEST

**Relator:** Celso Atienza

**CONSIDERANDOS:** que o processo inicia-se através de denúncia em que a empresa Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/SP, por descumprimento ao disposto no art. 82 da Lei Federal nº 5.194/66, a Lei 4.950-A/66 e Resolução nº 397/95, do Confea, não remunera o engenheiro industrial mecânico e engenheiro de segurança do trabalho com o salário mínimo profissional; considerando que, em 03/07/2013, a CET/SP foi autuada (AI nº 865/2013); considerando que a empresa recorreu e a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho amplamente amparada pelo departamento jurídico do CREA-SP manteve a autuação em 20/10/2015; considerando que, oficiada da decisão, a empresa protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP, argumentando que as disposições da Lei 4.950/A/66 e Art. 82 da Lei 5.194/66 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988; considerando que a CEEST já analisou, neste processo, a atividade do engenheiro de segurança do trabalho, a quem a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET/SP insiste em negar o piso salarial da categoria o que justificou a manutenção da autuação; considerando que a defesa apresentada no recurso ao plenário deste Conselho é incipiente pois não retrata as decisões jurídicas onde a Lei Federal 4.950-A/66 não só foi recepcionada pela CF/88, como seu comando foi reforçado quando a Lei Maior assegurou ao trabalhador, em seu art. 7º, V, o direito a piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; considerando que, desta





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

maneira, não restam dúvidas quanto à recepção da Lei Federal 4.950-A/66 pela Constituição Federal de 1988, estando plenamente vigente até os dias atuais,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 864/2013, sem prejuízo de que a empresa regularize de imediato a situação do empregado conforme a Lei 4.950-A/66, Resolução nº 397/95, do Confea e artigo 82 da Lei Federal 5.194/66.

---

**Item 2 – Aprovação do calendário anual de sessões plenárias para o exercício de 2017**

**PAUTA Nº: 74**

**PROCESSO:** C-1073/2009

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP para o Exercício de 2017

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 13 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** a proposta de calendário para a realização das reuniões do exercício de 2017 com as seguintes datas: 26 de janeiro - quinta-feira às 10 horas (Sessão Plenária com a posse dos novos Conselheiros), 16 de fevereiro – quinta-feira às 14 horas, 09 de março – quinta-feira às 14 horas, 06 de abril – quinta-feira às 14 horas, 11 de maio – quinta-feira às 14 horas, 08 de junho – quinta-feira às 14 horas, 13 de julho – quinta-feira às 14 horas, 17 de agosto – quinta-feira às 14 horas, 14 de setembro – quinta-feira às 14 horas, 05 de outubro – quinta-feira às 14 horas, 09 de novembro – quinta-feira às 14 horas, e 07 de dezembro – quinta-feira às 14 horas, na Avenida Angélica, nº 2364, São Paulo,

**VOTO:** aprovar o calendário anual de Reuniões do Plenário do Crea-SP para o exercício de 2017 com as seguintes datas: 26 de janeiro - quinta-feira às 10 horas (Sessão Plenária com a posse dos novos Conselheiros), 16 de fevereiro – quinta-feira às 14 horas, 09 de março – quinta-feira às 14 horas, 06 de abril – quinta-feira às 14 horas, 11 de maio – quinta-feira às 14 horas, 08 de junho – quinta-feira às 14 horas, 13 de julho – quinta-feira às 14 horas, 17 de agosto – quinta-feira às 14 horas, 14 de setembro – quinta-feira às 14 horas, 05 de outubro – quinta-feira às 14 horas, 09 de novembro – quinta-feira às 14 horas, e 07 de dezembro – quinta-feira às 14 horas, na Avenida Angélica, nº 2364, São Paulo.

---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Item 3 – Apreciação do Balancete do mês de agosto de 2016, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento**

**PAUTA Nº: 75**

**PROCESSO:** C-315/2016

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP

**CAPUT:** RES 1.028/10 - anexo art. 6º - § 1º

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 151/2016, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de agosto de 2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de agosto de 2016, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 151/2016.

**Item 4 – Apreciação da Prestação de Contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, dos meses de agosto e setembro de 2016, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.**

**PAUTA Nº: 76**

**PROCESSO:** C-127/2016

**Interessado:** Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

**Assunto:** Prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 150/2016, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP dos meses de agosto e setembro de 2016 apresentada pela Mútua,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 150/2016, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP dos meses de agosto e setembro de 2016.

---